



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1326/2025  
(à MPV 1326/2025)**

Inclua-se, onde couber, no MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

“Art. xx. A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte modificação:

‘Art. 5º.....

.....

§ 4º O policial militar que houver cumprido o interstício legal acrescido de 50% (cinquenta por cento), e satisfeitas as demais exigências estabelecidas para a promoção, será promovido independentemente da existência de vaga, passando a figurar na condição de excedente até o surgimento da vaga correspondente.’

“Art. xx. A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte modificação:

‘Art. 77.....

§ 1º.....

IV – tiver completado todos os requisitos para o ingresso na reserva remunerada e optar por permanecer no serviço ativo permanecendo na condição de agregado enquanto perdurar essa opção.’



\* C D 2 5 0 4 6 6 7 6 8 7 0 0 \* ExEdit

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa dispositivos das Leis nº 12.086/2009 e nº 7.289/1984, modernizando mecanismos essenciais de gestão de pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal e eliminando distorções que historicamente comprometem o fluxo de carreira, a previsibilidade promocional e a estabilidade administrativa da Corporação.

A inclusão do §4º no art. 5º da Lei nº 12.086/2009 atende a uma necessidade objetiva: assegurar a promoção do policial militar que, tendo cumprido o interstício legal acrescido de cinquenta por cento e preenchido todos os demais requisitos legais, permanece retido por inexistência de vaga. Essa retenção, hoje recorrente, gera acúmulo artificial em determinadas graduações, quebra a lógica do fluxo de carreira e prejudica a meritocracia e a motivação do efetivo. A promoção na condição de excedente corrige essa distorção sem alterar o número de vagas previsto na tabela de efetivo, preservando a hierarquia e mantendo o controle administrativo da estrutura organizacional.

Da mesma forma, a nova hipótese de agregação no art. 77 da Lei nº 7.289/1984 disciplina situação frequente na prática: o policial militar que já reúne todos os requisitos para a reserva remunerada, mas opta por continuar no serviço ativo. A legislação atual não trata expressamente desse cenário, o que gera insegurança administrativa e inconsistências na ocupação das vagas. A agregação específica para esses casos impede que o militar ocupe vaga hierárquica após o cumprimento do ciclo funcional, ao mesmo tempo em que permite ao Comandante-Geral manter, quando conveniente e oportuno, profissionais experientes em atividade.

Importa destacar que não há impacto financeiro adicional decorrente da presente proposta. As promoções na Polícia Militar do Distrito Federal ocorrem três vezes ao ano, de forma absolutamente previsível, compondo o chamado crescimento vegetativo da folha de pagamentos. A promoção ao excedente, tal como proposta, apenas adequa o momento da despesa à realidade funcional de cada militar, sem criar novas vagas, sem ampliar o efetivo e sem gerar obrigações financeiras extraordinárias. Trata-se, portanto, de medida neutra do ponto de



vista orçamentário, que apenas harmoniza a legislação vigente com a dinâmica natural das promoções já praticadas.

As modificações apresentadas são cirúrgicas, de baixa complexidade operacional e amplamente justificadas pela necessidade de preservar o fluxo de carreira, reforçar a eficiência organizacional e garantir a adequada gestão do efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal. Representam, portanto, aperfeiçoamento normativo indispensável à continuidade e à qualidade dos serviços essenciais de segurança pública prestados à sociedade.

Dante dessas razões, a aprovação da presente emenda mostra-se necessária, oportuna e plenamente alinhada ao interesse público.

Conclamo o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

**Deputado Alberto Fraga  
(PL - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250466768700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



\* C D 2 5 0 4 6 6 7 6 8 7 0 0 \*